## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1011576-65.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Laisla Steffany dos Santos e outro

Requerido: Claro S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

## Dispensado o relatório. Decido.

A preliminar de ilegitimidade ativa de J. Rinaldo dos Santos Transportes – ME confunde-se com o mérito e nessa sede será apreciada.

Sustenta a autora que o seu aparelho Livre da Embratel quebrou e, por tal razão, adquiriu um segundo aparelho, em fevereiro de 2015.

A compra do segundo aparelho está comprovada na fatura de do cartão de crédito da autora, fls. 19, de modo que é lícito presumir, por regras de experiência, que efetivamente a autora necessitava do aparelho a partir daí

Ocorre que, segundo a autora, o aparelho jamais lhe foi encaminhado, e essa conclusão se impõe porque, além de não contrariada de modo seguro em resposta, a ré não produziu prova da remessa do produto à autora, e a testemunha ouvida em juízo confirmou que realizou diversos telefonemas para a linha correspondente, sem qualquer êxito.

Tem-se, portanto, que a partir de fevereiro de 2015 a autora está sem o aparelho e sem a linha que dele depende, razão pela qual, de pronto, afirma-se a procedência do pedido de condenação da ré ao reembolso das faturas pagas a partir de fevereiro de 2015.

O pedido de condenação da ré ao cumprimento da sua obrigação, com a entrega do aparelho e prestação do serviço correspondente à linha contratada, também deve ser acolhido.

Com efeito, trata-se de simples pedido de cumprimento das obrigações contratualmente estabelecidas.

A ré alega, em resposta, que "não comercializa mais o aparelho denominado Claro Fixo" e que a autora deveria migrar para o "Claro Fone".

Ocorre que não se produziu qualquer prova dessa alegação. Cabia à ré comprovar a impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer. Não o tendo feito, presume-se a possibilidade e, ante o descumprimento persistente da ordem judicial, o limite de R\$ 3.000,00 fixado às fls. 42/43 para as astreintes fica majorado para R\$ 10.000,00.

Por outro lado, não se tratando a obrigação de fazer exigida da ré de providência personalíssima e em relação a qual a autora não possa encontrar serviços equivalentes no mercado, fica estabelecido que, pagos os R\$ 10.000,00 pela ré, esse montante servirá ainda como perdas e danos, liberando-se, a partir daí, a ré da obrigação contratual.

Sobre o dano moral, pressupõe este a lesão a bem jurídico não-patrimonial (não conversível em pecúnia) e, especialmente, a um direito da personalidade (GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil. 1ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 55; DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro.

Responsabilidade Civil. 19ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 84; GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 8ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2013. p. 359), como a integridade física, a integridade psíquica, a privacidade, a honra e, atuando aqui como conceito central, a dignidade humana (art. 1°, III, CF).

A personalidade tem um aspecto pessoal e um aspecto social, por isso correta a lição doutrinária segundo a qual a ofensa poderá lesionar, de um lado, a valoração do próprio indivíduo sobre si ("esfera da subjetividade"), ou, de outro, a valoração da sociedade sobre o indivíduo ("o plano valorativo da pessoa na sociedade") (BITTAR, Carlos Alberto. Reparação civil por danos morais. 4ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2015. p. 45).

Todavia, não basta a lesão a bem jurídico não patrimonial. O dano moral é a dor física ou moral que pode ou não constituir efeito dessa lesão. Concordamos, aqui, com o ilustre doutrinador YUSSEF CAHALI: "dano moral, portanto, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja dor física — dor-sensação, como a denomina Carpenter — nascida de uma lesão material; seja a dor moral — dor-sentimento, de causa imaterial." (in Dano moral. 4ª Edição. RT. São Paulo: 2011. pp. 28).

A distinção entre a simples lesão ao direito não patrimonial e o dano moral como efeito acidental e não necessário daquela é importantíssima. Explica, em realidade, porque o aborrecimento ou desconforto - ainda que tenha havido alguma lesão a direito da personalidade - não caracteriza dano moral caso não se identifique, segundo parâmetros de razoabilidade e considerado o homem médio, dor física ou dor moral.

O critério é seguido pela jurisprudência, segundo a qual somente configura dano moral "aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (STJ, REsp 215.666/RJ, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 21/06/2001).

Não configura dano moral, por exemplo, o simples inadimplemento contratual (REsp 803.950/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 20/05/2010; EDcl no REsp 1243813/PR, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, j. 28/06/2011).

No caso em tela, no que diz respeito à autora Laisla Steffany dos Santos , estamos diante de hipótese de simples inadimplemento contratual, não se falando em danos morais indenizáveis.

Quanto a J. Rinaldo dos Santos Transportes – ME, considero que não foi comprovado satisfatoriamente o abalo à imagem da empresa no mercado, porque não restou a empresa impossibilidade de fazer contato e receber telefonemas, ante a utilização também de um aparelho celular para suas atividades, conforme anúncio de fls. 37.

A situação narrada pela testemunha em relação a si não parece corresponder a algo que tenha se operado no que diz respeito a toda a clientela ou possível clientela desse autor, portanto, não a um abalo efetivo de sua imagem ou honra objetiva.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para condenar a CLARO S/A a (a) restituir todos os valores comprovadamente pagos desde a fatura vencida em fevereiro.2015 até o momento em que o aparelho for entregue e o serviço novamente prestado, com atualização monetária pela tabela do TJSP desde cada desembolso e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação (b) confirmada a liminar, entregar o aparelho relativo à linha (16) 3116-1663 de modo a possibilitar o uso da linha contratada, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, observado o limite de R\$ 10.000,00, sendo que o pagamento desse montante de R\$ 10.000,00 substitui a obrigação de fazer e as perdas e danos.

No caso de se exigir o pagamento das astreintes, observo a atualização monetária dá-se sobre cada multa, dia a dia, desde a respectiva incidência, enquanto que os juros moratórios, somente incidem a partir da intimação do devedor para o pagamento das astreintes acumuladas, consoante precedente a seguir: "Os juros sobre a verba honorária de sucumbência e sobre a multa

[astreintes] somente incidem após a intimação do executado para pagamento" (TJSP, Rel. Marino Neto, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 29/09/2015).

Sem verbas sucumbenciais, no juizado. P.I.

São Carlos, 14 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA